



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002355/2008-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente CID ANTONIO DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MUDANÇA DE MODELO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Em se tratando de Declaração de Rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada o dolo do contribuinte em sonegar, é cabível a qualificação da multa de ofício.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS E LEGALIDADE

O CARF não é competente para se manifestar-s acerca de inconstitucionalidade ou legalidade de norma vigente no ordenamento jurídico.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 574) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF no valor de R\$ 42.431,38 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa de dedução indevida despesas médicas, de dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas com plano de previdência privada, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2003 a 2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo sobre as alegações apresentadas à autoridade de piso:

Cientificado da autuação, o interessado apresentou a impugnação de fls. 180/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/264, alegando, em síntese:

- "(...) tal lançamento fere a legislação do imposto de renda, porque não foi considerada a opção mais favorável ao contribuinte, como determina o RIR, Decreto 3000/99", pois, de acordo com o art. 84 do RIR, "(...) o contribuinte tem o direito de apresentar a Declaração Simplificada ou a Declaração Completa. A diferença entre a completa e a simplificada é que esta última permite desconto de 20% (vinte por cento) dos ganhos auferidos no ano-calendário, sem a necessidade de comprovação (...)".

- "Considerando-se esse direito do contribuinte, ora impugnante, apresenta, junto com esta defesa, as declarações de ajustes, na forma simplificada, que altera

sensivelmente os valores cobrados a título de imposto de renda (...)." A seguir apresenta o valor do imposto apurado no presente AI e o valor apurado no modelo simplificado de Declaração de Ajuste Anual, para os anos-calendário 2002 a 2006, totalizando-os. Ressaltando que, para o ano-calendário 2006 o modelo completo lhe é mais favorável, reconstitui o valor do imposto devido e a totalização.

- quanto à aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), alega que o art. 44, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007 não pode ser aplicada ao presente caso, tendo em vista o que dispõe o art. 106 do CTN.

- após transcrever os arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, afirma que a duplicação da multa do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 depende de sentença penal condenatória, a qual inexistente no processo n.º 2003.61.14.00291-2. Assim, requer a redução da multa para 75% (setenta e cinco por cento).

- "o recorrente não recebeu nenhuma restituição de imposto de renda, não podendo ser acusado de locupletamento ilícito. O que ocorreu, e está devidamente provado no processo criminal, foi que o contador contratado para fazer a declaração de ajuste anual errou na declaração, tanto que se apresenta, nesse ato, as declarações retificadas com as apurações dos impostos devidos".

- requer o reconhecimento de seu direito de apresentar as DAA em questão no modelo simplificado, por lhe ser mais benéfico, além da retificação da multa aplicada, haja vista a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Ao analisar o caso, em 14.01.2009 (fls 548), entendendo a autoridade de piso:

1) que a impugnação foi parcial; 2) que não cabe a modificação do modelo da declaração após a sua escolha (realizada pelo próprio contribuinte) e envio ao banco de dados do fisco; e 2) que

foi correta a aplicação da multa de ofício na forma qualificada; considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançado.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, trazendo em síntese, os mesmos argumentos da impugnação, reforçando apenas a tese de que tem direito a apresentar declaração simplificada relativa aos fatos geradores lançados, a fim de obter 20% de dedução da base de cálculo apurada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da possibilidade de troca do modelo de declaração

Sobre a alegação do contribuinte de que a fiscalização desconsiderou ou considerou nulas as informações fiscais enviadas no modelo completo, relativas aos exercícios objeto de lançamento, tais argumentos são equivocados, pois foi justamente do confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte, contidas na Declaração de AJuste Anual (DAA) e as informações colhidas pela fiscalização durante o procedimento fiscal é que resultou o auto de infração em apreço.

Ademais, após a escolha do modelo de declaração e seu envio efetivo ao banco de dados do Administração Tributária, esgotado o prazo de envio, não é mais possível ao contribuinte mudar a sua opção original, como bem pontuou a decisão recorrida (fls 548):

Quando opta pelo modelo simplificado, abriu mão de explicitar todos os pagamentos que ensejariam dedução da base de cálculo, substituindo-os por um desconto padrão, sem a necessidade de comprovação. Quando tal desconto é inferior ao total de pagamentos a cuja dedução tem direito, escolhe o modelo completo. O envio de sua DAA marca o exercício de seu direito de escolha, mas lhe é facultado alterá-la até a data final legalmente fixada para apresentação da Declaração pelos contribuintes a ela obrigados. A partir do encerramento do prazo para entrega da DAA não é mais possível aos contribuintes alterar o modelo escolhido.

É o que dispõe o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Assim, esgotado o prazo de envio, não mais é possível a troca de modelo de declaração, mormente quando realizado procedimento fiscal de ofício, visando verificar a existência de omissões de informações pelo contribuinte e eventuais débitos tributários decorrentes, como ocorreu no caso em apreço.

Portanto, não assiste razão ao contribuinte quanto a este item.

Da multa de ofício qualificada

Quanto ao pedido do contribuinte para que seja afastada a qualificadora da multa e aplicada tão-somente no percentual básico de 75%, por não restar demonstrado nos autos dolo específico na conduta do contribuinte, tais argumentos não encontram respaldo no auto de infração aplicado, pois o Termo de Constatação, às folhas 27 e seguintes, descreve claramente a conduta dolosa do contribuinte, conforme se verificar nos seguintes trechos do documentos, abaixo destacados:

(...)

- cerca de 79% dos valores atribuídos a despesas médicas nas Declarações de Ajuste Anual não foram devidamente justificados;

- 75% das despesas com instrução foram glosadas, principalmente por se referirem a dependentes não comprovados (comentados no item seguinte);

- 55% das deduções com dependentes foram glosadas por falta de documentação comprobatória, boa parte pela não apresentação de guarda judicial individualizada referente a diversas pessoas carentes

relacionadas como economicamente assistidas pelo Contribuinte: pessoas absolutamente incapazes, menores pobres e irmão, neto ou bisneto sem arrimo, identificados no tópico I do presente relatório. Vale menção ainda a indicação não justificada de várias filhas (Pamela, Paloma, Vanessa, Tainá, Júlia e Smanta) e pai, avô ou bisavô (Valdomiro) que surgiam e sumiam de um para outro nas declarações ao longo do período. Em adição, o filho Arthur Henrique Dantas (efetivamente comprovado) não poderia ser dependente econômico a partir do ano-calendário 2005, por ter completado 25 anos de idade, porém foi mantido no rol de dependentes até 2006, tendo nesse ano, em especial, sua data de nascimento alterada na Declaração de 04/01/1979 para 04/01/1984;

- 50% dos valores relacionados com contribuições à Previdência Privada foram desconsiderados, em razão de erros de informação (sempre a maior) e com o claro propósito de complementar o valor declarado até o limite legalmente dedutível de 12% do total de rendimentos tributáveis;

- Dentre os poucos comprovantes apresentados, destaca-se a ocorrência freqüente de capciosos erros de digitação nos valores informados, sempre no maior algarismo significativo e no sentido contrário à arrecadação do fisco. Tomando como exemplo o ano-calendário 2003, podemos citar as diferenças a maior de R\$7.000,00 nas despesas de Previdência Privada da Previ GM, de R\$4.300,00 nas despesas médicas e hospitalares descontadas da própria fonte pagadora e de R\$1.200,00 nas despesas de instrução do próprio contribuinte na Simão e Gabriades Vestibulares Ltda, cuja natureza apurada nem era dedutível (Cursinho Anglo), além de se referir a outro dependente já aproveitado até o teto permitido no exercício (filho Arthur Henrique Dantas). Um panorama sintético dos simulados erros de informação pode ser visualizado no Quadro nº 1, já mencionado.

Assim, é descabida qualquer alegação de cometimento de mero erro, pois a conduta acima descrita – de simulação de despesas dedutíveis a fim de reduzir irregularmente o valor do tributo a pagar, efetuada de forma abusiva a ponto de gerar vultosas restituições a receber pelo Contribuinte – foi praticada reiteradamente em todos os anos-calendário verificados no período de 2002 até 2006. Corroborando com o exposto, já sob a presente ação fiscal e sendo inquirido a comprovar as deduções dos exercícios anteriores, o Contribuinte entregou, tempestivamente em 16/04/2008 sua declaração referente ao ano-calendário 2007, apresentando agora despesas dedutíveis sensivelmente inferiores às praticadas no período fiscalizado.

O sujeito passivo também não pode simplesmente imputar a terceiros a responsabilidade pelas informações prestadas em seu ajuste anual, nem alegar desconhecimento do resultado prático de suas declarações de imposto de renda preenchidas indevidamente, visto que as expressivas restituições eram depositadas em conta-corrente pessoal por ele designada, no Banco Itaú S.A. – agência 02624 (posto de atendimento bancário de acesso restrito aos funcionários de sua fonte pagadora), conforme consultas anexas. Portanto, restou caracterizado o intuito doloso do Contribuinte não apenas de se eximir do imposto devido, mas também de ganhar ilicitamente dinheiro dos cofres públicos, ou seja, locupletar-se à custa do Erário.

Ademais, conforme pontuado na decisão recorrida, erros são circunstâncias pontuais e esporádicas e não condutas reincidentes abrangendo vários exercícios, fato que

Processo nº 13839.002355/2008-98
Acórdão n.º **2402-007.250**

S2-C4T2
Fl. 606

reforça o entendimento quanto à existência de dolo na conduta o contribuinte, sendo correto, portanto, o entendimento da auditoria de qualificar a multa aplicada.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao princípios da capacidade contributiva e que está ocorrendo enriquecimento sem causa pela União, ante o percentual da multa aplicada, deve-se esclarecer que a Instância Administrativa não é a sede adequada para esse tipo de exame, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, pois a partir do momento em que a norma passa a fazer parte do ordenamento jurídico, cabe à Administração tão-somente aplicar a regra legal vigente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator